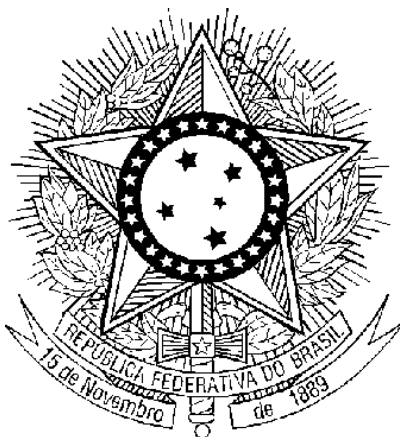


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.782-B, DE 2005 **(Do Sr. Eduardo Gomes)**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Bico do Papagaio, com sede na cidade de Augustinópolis, no Estado do Tocantins, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO OLIVEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário – art. 24, II, “g”

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, a Universidade Federal do Bico do Papagaio, com sede na cidade de Augustinópolis, no Estado do Tocantins.

Art. 2º A Universidade Federal do Bico do Papagaio terá como objetivos ministrar o ensino de graduação e pós-graduação e manter outros cursos em distintos campos do saber, desenvolver a pesquisa em diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com especial atenção ao atendimento das necessidades da região em que se encontra inserida.

Art. 3º A Universidade Federal do Bico do Papagaio será regida por estatuto aprovado pela autoridade competente, adquirindo personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 4º O patrimônio da Universidade Federal do Bico do Papagaio será composto pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e pelos bens e direitos que esta entidade venha adquirir.

Art. 5º Os recursos financeiros da Universidade Federal do Bico do Papagaio serão originados de:

- I – dotação estabelecida no Orçamento Geral da União;
- II – auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas e particulares;
- III – remuneração por serviços prestados a entidades públicas e particulares;
- IV – operação de crédito e juros bancários;
- V – receitas eventuais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Tocantins é hoje uma das mais dinâmicas Unidades da Federação, marcada por um acelerado ritmo de desenvolvimento econômico e social que, sem dúvida, requer cada vez mais a existência de recursos humanos com qualificação em nível superior.

É fundamental ampliar a oferta de educação superior no Estado, pela via do setor público, isto é, a presença de mais de uma instituição universitária mantida pelo Governo Federal, a exemplo do que já acontece em vários Estados.

A proposta de criação de uma universidade federal na região Norte do Estado do Tocantins cumpre o objetivo de proporcionar o acesso ao ensino

de qualidade a um significativo contingente populacional para o qual se abrem novas oportunidades de mercado de trabalho, em função do crescimento econômico local.

Na mesma linha de raciocínio, a proposta alinha-se ao Governo Federal, que tem realizado gestões no sentido de favorecer a criação de universidades em regiões carentes de ensino. De acordo com informação veiculada no Jornal da Câmara de 27 de julho de 2005, esta Casa aprovou em apenas um dia (6 de julho) seis projetos de criação de universidades enviados pelo Poder Executivo, *“como parte de um programa de interiorização do ensino superior”*.

Nada mais justo então do que atender a população local, estimada em mais de 150 (cento e cinquenta) mil habitantes e cerca de 25 (vinte e cinco) municípios, cuja região encontra-se imortalizada no cenário nacional por episódios como a Guerrilha do Araguaia e a violência e morte de dirigentes sindicais rurais.

Estou convencido de que a importância dessa iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2005.

Deputado Eduardo Gomes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I- RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Bico do Papagaio, sediada na cidade de Augustinópolis, no Estado do Tocantins.

A proposição contém os dispositivos usuais, tais como os que tratam da natureza da instituição (no caso, autárquica), seus objetivos, patrimônio e recursos financeiros.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

II-VOTO DO RELATOR

A ampliação do acesso à educação superior pública de qualidade, especialmente aquela oferecida pelas instituições federais de ensino, constitui seguramente importante aspiração da sociedade brasileira, que merece ser atendida de modo progressivo e planejado.

Nesse sentido, a iniciativa do Autor da proposição em exame é meritória. No entanto, é preciso considerar que a União implantou a primeira Universidade Federal no Estado do Tocantins, criada no ano de 2000, com suas atividades iniciadas em 2003.

Trata-se de uma instituição *multicampi*, com atuação distribuída em sete cidades, onde um de seus *campi* encontra-se na região do Bico do Papagaio, na cidade de Tocantinópolis.

É uma universidade muito jovem, com grande capacidade de ampliação, atendendo atualmente menos de 10 mil alunos. Seu perfil institucional permite expansão de seus *campi*, sua extensão e mesmo a criação de outros, inclusive na própria região do Estado que o projeto em tela pretende beneficiar.

Pelo momento, portanto, parece fazer mais sentido consolidar e ampliar a universidade já existente, antes de propor a criação de uma outra.

Entretanto, é entendimento sumulado pela Comissão de Educação, que a proposição adequada aos projetos de lei autorizativos é a Indicação ao Poder Executivo.

Além disto, outra Súmula desta Comissão (revalidada em 2005) evidencia que “em termos de mérito educacional a criação de uma escola pública deve ser decidida à

luz de um Plano de Educação, de uma Política educacional ou de uma proposta pedagógica inovadora.

Por tais razões, voto pela **rejeição** e transformação deste projeto em indicação para o plano de consolidação e ampliação da Universidade Federal do Tocantins.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 5.782/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Neri Geller, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Eliene Lima, João Oliveira e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.782, de 2005, visa autorizar o Poder Executivo a instituir, sob a forma de autarquia vinculada ao Ministério da Educação, a Universidade Federal do Bico do Papagaio, com sede na cidade de Augustinópolis, no Estado do Tocantins.

Estabelece o projeto que a universidade terá por objetivo ministrar ensino de graduação e pós-graduação, desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária, e que ela adquirirá personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

O patrimônio da universidade será composto pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares, bem como por aqueles que venha a adquirir, e seus recursos financeiros serão originados de dotações estabelecidas no Orçamento Geral da União, auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos, remuneração por serviços prestados, operações de crédito e receitas eventuais.

Por fim, a proposição estabelece autorização para que o Poder Executivo realize os atos necessários à implantação da Universidade Federal do Bico do Papagaio.

Analísado pela Comissão de Educação e Cultura, o presente projeto de lei recebeu parecer unânime por sua rejeição, nos termos do parecer do relator.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito do PL 5.782/05 com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Governo Federal vem implementando um programa de interiorização do ensino superior, criando, desta forma, novas universidades federais em cidades do interior do Brasil.

O presente projeto de lei, ao dispor sobre a criação de uma universidade federal pública no norte do Estado de Tocantins, vai ao encontro desse programa de governo, ao mesmo tempo em que favorece uma região que conta com aproximadamente cento e cinquenta mil habitantes e vinte e cinco municípios, todos carentes de mão-de-obra com formação em nível superior.

Acreditamos, portanto, que a criação de uma universidade federal ao norte do estado contribuirá para a interiorização do desenvolvimento do Estado de Tocantins e, por essa razão, somos favoráveis à aprovação do presente projeto de lei.

Não obstante, cabe ressaltar que pode vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição sob comento, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, CF). Tal análise, entretanto, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.782, de 2005.

Sala da Comissão, em 13 de Dezembro de 2007.

Deputado JOÃO OLIVEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 5.782-A/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Eduardo Barbosa, João Oliveira, Maria Helena, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.782, de 2005, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir, sob forma de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, a Universidade Federal do Bico do Papagaio, com sede no município de Augustinópolis, no Estado do Tocantins, com objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, especialmente em âmbito regional.

O presente Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Educação e Cultura, onde foi rejeitado, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi aprovado unanimemente.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o Projeto de Lei nº 5.782, de 2005, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista

no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Desse modo, a proposição não atende à LRF ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para a implantação da Universidade Federal do Bico do Papagaio, no Estado do Tocantins, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 5.782, de 2005.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2009.

Deputado João Dado
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.782-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Eduardo Cunha, João Magalhães, Jorge Boeira, José Carlos Aleluia, Osmar Júnior e Zonta.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
